



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.467 - MS (2012/0236264-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : DARTAN TADEU ROCHA PROENÇA  
**ADVOGADOS** : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO  
KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO  
TARIK ALVES DE DEUS  
**AGRAVADO** : AILTON DE EMÍLIO  
**ADVOGADO** : ABADIO MARQUES DE REZENDE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ARIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO  
MAURÍCIO FERNANDO BARBOZA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 927 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu que o recorrente não se desincumbiu do dever de provar os requisitos exigidos pelo art. 927 do CPC, para a concessão do pedido de reintegração de posse da área indicada, tendo considerado que os ora recorridos, ao contrário, comprovaram seu direito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, haja vista o óbice da referida Súmula.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.467 - MS (2012/0236264-5)**

|                  |                                                                                                                                                        |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | <b>: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA</b>                                                                                                              |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: DARTAN TADEU ROCHA PROENÇA</b>                                                                                                                    |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO</b><br><b>KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)</b><br><b>LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO</b><br><b>TARIK ALVES DE DEUS</b> |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: AILTON DE EMÍLIO</b>                                                                                                                              |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: ABADIO MARQUES DE REZENDE E OUTRO(S)</b>                                                                                                          |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS</b>                                                                                                             |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: ARIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO</b><br><b>MAURÍCIO FERNANDO BARBOZA E OUTRO(S)</b>                                                                   |

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 671/674) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Segundo o recorrente, tendo sido "comprovada a posse pelo agravante e o esbulho praticado pelos agravados, houve a violação dos artigos 926, do CPC e o artigo 1.210, do Código Civil" (e-STJ fl. 673).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.467 - MS (2012/0236264-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : DARTAN TADEU ROCHA PROENÇA  
**ADVOGADOS** : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO  
KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO  
TARIK ALVES DE DEUS  
**AGRAVADO** : AILTON DE EMÍLIO  
**ADVOGADO** : ABADIO MARQUES DE REZENDE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ARIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO  
MAURÍCIO FERNANDO BARBOZA E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 927 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu que o recorrente não se desincumbiu do dever de provar os requisitos exigidos pelo art. 927 do CPC, para a concessão do pedido de reintegração de posse da área indicada, tendo considerado que os ora recorridos, ao contrário, comprovaram seu direito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, haja vista o óbice da referida Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.467 - MS (2012/0236264-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : DARTAN TADEU ROCHA PROENÇA  
**ADVOGADOS** : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO  
KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO  
TARIK ALVES DE DEUS  
**AGRAVADO** : AILTON DE EMÍLIO  
**ADVOGADO** : ABADIO MARQUES DE REZENDE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ARIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO  
MAURÍCIO FERNANDO BARBOZA E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

As teses apresentadas no regimental não são suficientes para modificar o entendimento adotado pela decisão recorrida, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 667/668):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por considerar aplicável a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 646/648).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 565):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Segundo disposição contida no artigo 927 do CPC, para o deferimento do pedido de reintegração de posse, devem ser provados pelo autor o exercício de sua posse, ainda que indireta, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a possível perda da posse. O não preenchimento de tais requisitos, enseja o indeferimento do pedido de reintegração de posse da área".

Os embargos declaratórios opostos ao acórdão foram rejeitados (e-STJ fls. 584/587).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 591/605), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 535, II, 926 e 927 do CPC, 884 e 1.210 do CC/2002. Sustenta, preliminarmente, indevida omissão sobre tema relevante ao deslinde da causa. No mérito, afirma que os requisitos da ação possessória estão fartamente comprovados por meio da documentação juntada aos autos.

No agravo, o recorrente (e-STJ fls. 650/658) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 661).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses do recorrente. Além disso, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, entendeu que o recorrente não se desincumbiu do dever de provar os requisitos exigidos pelo art. 927 do CPC, para a concessão do pedido de reintegração de posse da área indicada, tendo, ao contrário, os ora recorridos comprovado o seu direito.

O recorrente busca demonstrar que, ao contrário da conclusão do acórdão recorrido, estão presentes os requisitos da ação possessória.

Não obstante os argumentos apresentados, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois a alteração do desfecho conferido ao processo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso, porque o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu que o recorrente não se desincumbiu do dever de provar os requisitos exigidos pelo art. 927 do CPC, para a concessão do pedido de reintegração de posse da área indicada, tendo considerado que os ora recorridos, ao contrário, comprovaram o seu direito.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0236264-5

AgRg no  
AREsp 256.467 / MS

Números Origem: 20110077926 20110077926000000 20110077926000100 20110077926000101  
20110077926000102 270931120128120000 8050045668 8061038250

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|           |   |                                                                                                                          |
|-----------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | DARTAN TADEU ROCHA PROENÇA                                                                                               |
| ADVOGADOS | : | LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO<br>CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO<br>TARIK ALVES DE DEUS<br>KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : | AILTON DE EMÍLIO                                                                                                         |
| ADVOGADO  | : | ABADIO MARQUES DE REZENDE E OUTRO(S)                                                                                     |
| AGRAVADO  | : | ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS                                                                                        |
| ADVOGADOS | : | ARIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO<br>MAURÍCIO FERNANDO BARBOZA E OUTRO(S)                                                     |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |   |                                                                                                                          |
|-----------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | DARTAN TADEU ROCHA PROENÇA                                                                                               |
| ADVOGADOS | : | LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO<br>CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO<br>TARIK ALVES DE DEUS<br>KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : | AILTON DE EMÍLIO                                                                                                         |
| ADVOGADO  | : | ABADIO MARQUES DE REZENDE E OUTRO(S)                                                                                     |
| AGRAVADO  | : | ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS                                                                                        |
| ADVOGADOS | : | ARIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO<br>MAURÍCIO FERNANDO BARBOZA E OUTRO(S)                                                     |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.